



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 05 de dezembro de 2019.

Ofício C-nº 237/2019

Envia Projeto de Lei Complementar Executivo n.º 006/2019.

Proc. 191/2006

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar Executivo nº 006/2019, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 43, de 11 de dezembro de 2017, que alteraram a Lei Complementar nº 24, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

As alterações aos dispositivos se fazem necessárias para corrigir omissões ao texto da Lei Complementar nº 43, de 11 de dezembro de 2017 vez que, prevalecendo algumas imperfeições, continuarão inviabilizando a plena aplicabilidade da norma. A referida Lei Complementar passou a fazer parte integrante do Código Tributário Municipal, fonte no direito tributário municipal e, dessa forma, não deverá ser conter imprecisão na sua interpretação.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobre Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – LAR/am.

PROPO. MUNIC. GUARATINGUETÁ 06/07/2019 16:55 000007350



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 006/2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 43, de 11 de dezembro de 2017, que alteraram a Lei Complementar nº 24, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 1º O inciso III, do art. 228, da Lei Complementar nº 24, de 29 de julho de 2006, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 43, de 11 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228

I -

II -

III – A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar (RSD) e a Taxa de Coleta de Lixo Industrial (RSI) serão calculadas, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados por metro quadrado pela área construída, nas quais os serviços são prestados ou colocados à disposição”. (NR)

Art. 2º O inciso IV, do art. 4º, incluído ao art. 228, da Lei Complementar nº 24/2006, pela Lei Complementar nº 43/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228

I -

II -

III -

IV – A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) será calculada, por quilograma gerado por estabelecimento e, será cobrada entre os contribuintes, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde, transportados, tratados e, objeto de destinação final e, será cobrada segundo o critério estabelecido no ANEXO VI, desta Lei Complementar”. (NR)

Art. 3º O ANEXO VI, a que se refere a Lei Complementar nº 43/2017, passa a ter a seguinte configuração:



ANEXO VI

FAIXA	PESO (KG)	Valor da taxa (R\$)
01	ATÉ 10	50,00
02	11 a 20	100,00
03	21 a 50	250,00
04	51 a 100	500,00

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor, na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR N.º 043, de
11 de dezembro de 2017

Modifica dispositivos da Lei
Complementar nº 24, de 28 de julho de
2006 – CTM – relacionados à Taxa de
Resíduos de Serviços de Saúde – RSS e,
dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 3º, do art. 226, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 226. ...

.....
§ 1º ...

§ 2º ...

.....
§ 3º A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas, geradoras de resíduos de saúde, quando tais serviços forem efetivamente prestados ou colocados à disposição do contribuinte gerador de resíduos de saúde e, será cobrada segundo o critério estabelecido no Anexo VI desta Lei, observando que:

I – cada Estabelecimento Gerador de Resíduos de Saúde (EGRS) receberá uma classificação específica, de acordo com o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos, de acordo com as faixas estabelecidas no ANEXO VI.

II – caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS, nas faixas especificadas no Anexo VI.”

§ 4º VETADO.

Art. 2º O art. 228, da Lei Complementar nº 24, de 29 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 228. A Taxa de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG).”

Art. 3º O inciso III, do art. 228, da Lei Complementar nº 24/2006, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 228. ...

.....
I - ...

.....
II - ...
.....



III – A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar (RSD) e a Taxa de Coleta de Lixo Industrial (RSI) serão calculadas, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados ou colocados à disposição.”

Art. 4º Inclui-se o inciso IV, ao art. 228, da Lei Complementar nº 24/2006, com a seguinte redação:

“Art. 228. ...

.....
I - ...
.....

IV – a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) será calculada, por volume gerado por estabelecimento e , será cobrada entre os contribuintes, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde, transportados, tratados e, objeto de destinação final e, será cobrada segundo o critério estabelecido no ANEXO VI desta Lei.”

Art. 5º O art. 233, da Lei Complementar nº 24/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 233. A planilha de custo da taxa será revista, anualmente, pelo SAEG.”

Art. 6º O art. 236, **caput** da Lei Complementar nº 24/2006 passa a vigorar com a seguinte redação e, é acrescido de um parágrafo único:

“Art. 236. O Executivo Municipal poderá regulamentar, se necessário, o disposto no Livro II, Título III, Capítulo III, Seção V e Subseção Única.

Parágrafo único. Surgindo casos omissos e dúbios, decorrentes da cobrança da taxa, serão analisados pela autoridade competente da SAEG. ”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, reogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos onze dias do mês de dezembro de 2017.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO VI

FAIXA	PESO (KG)	VALOR DA TAXA (R\$)
01	1 a 10	50,00
02	11 a 20	100,00
03	21 a 50	250,00
04	51 a 100	500,00

FAIXA	PESO (KG)	VALOR POR KG (R\$)
05	ACIMA DE 100	5,11

Artigo 226 A Taxa de Lixo (TL) é devida pelo contribuinte quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

§ 1º A taxa de coleta de lixo domiciliar (RSD) é devida pelas pessoas proprietárias dos imóveis urbanos, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição.

§ 2º A taxa de coleta de lixo industrial (RSI), semelhante ao lixo domiciliar, é devida pelas pessoas físicas e/ou jurídicas geradoras de resíduos sólidos industriais, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

~~**§ 3º** A taxa de resíduos de serviços de saúde (RSS) é devida pelas pessoas físicas e/ou jurídicas geradoras de resíduos de saúde, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição.~~

§ 3º A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas, geradoras de resíduos de saúde, quando tais serviços forem efetivamente prestados ou colocados à disposição do contribuinte gerador de resíduos de saúde e, será cobrada segundo o critério estabelecido no Anexo VI desta Lei, observando que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2017).

I - cada Estabelecimento Gerador de Resíduos de Saúde (EGRS) receberá uma classificação específica, de acordo com o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos, de acordo com as faixas estabelecidas no ANEXO VI. (Incluído pela Lei Complementar nº 43/2017).

II - caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS, nas faixas especificadas no Anexo VI. (Incluído pela Lei Complementar nº 43/2017).

Artigo 227 A Taxa de Lixo (TL) será calculada com base no custo dos serviços desde a coleta até a disposição adequada, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - Os valores da Taxa de Lixo (TL) serão expressos em reais.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA BASE DE CÁLCULO

~~**Artigo 228** A Taxa de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pelo Serviço Autônomo de Águas, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá (SAAEG), levando-se em conta:~~

~~**Art. 228** A Taxa de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG). (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2017).~~

I - Exclusivamente os imóveis edificados;

II - O custo total do referido serviço feito através da soma global dos valores efetivamente gastos para a coleta e destinação final dos resíduos; e

~~III - Que será calculada, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados por metro quadrado pela área construída, nas quais os serviços são prestados ou colocados à disposição.~~

~~III - A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar (RSD) e a Taxa de Coleta de Lixo Industrial (RSI) serão calculadas, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2017).~~

IV - a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) será calculada, por volume gerado por estabelecimento e, será cobrada entre os contribuintes, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde, transportados, tratados e, objeto de destinação final e, será cobrada segundo o critério estabelecido no ANEXO VI desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 43/2017).

Artigo 229 O pagamento da Taxa de Lixo (TL) será em até doze parcelas.

Artigo 230 Será devida a Taxa de Lixo (TL), mesmo que no ato do lançamento o imóvel encontrar-se vazio, em reforma ou em construção.

Artigo 231 Os imóveis sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), beneficiados do serviço de Coleta de Lixo, estarão sujeitos ao pagamento da referida taxa.

Artigo 232 Quando, no decorrer do lançamento da taxa, o imóvel passar de terreno, para edificado, será devida a taxa.

~~**Artigo 233** A planilha de custo da taxa será revista, anualmente, pelo SAAEG.~~



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Memorando Interno nº 112/2019 – DG

Data: 09/12/2019

Para: Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

De: Marcelo Augusto de Almeida Santos – Diretor Geral

REF.: Projeto de Lei Complementar Executivo nº 06/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Projeto de Lei Complementar Executivo supracitado objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 43, de 11 de dezembro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 24, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Esta Diretoria Geral, após a análise do mesmo, em obediência ao que determina o art. 153, inciso III e IV, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, constatou que este encontra-se instruído devidamente, podendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor Geral – OAB/SP 155.273